



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Parecer sobre recurso administrativo**

1. Relatório

O certame licitatório nº 032/2019, Pregão Presencial 024/2019, foi levado a efeito no dia 29 de março de 2019, sendo que participaram da licitação as empresas INTERPRISE BANDA SHOW LTDA e LIND GUIMAR MACHADO ME, sendo que, após superadas as fases de lances e de análise da documentação a empresa LIND GUIMAR MACHADO ME foi desclassificada em virtude de não apresentar contrato com engenheiro eletricista, conforma solicitado pelo edital no seu item 8.1.3, alínea "b", sendo na sequência



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



analisada a documentação da empresa INTERPRISE BANDA SHOW LTDA a mesma foi declarada vencedora do certame.

A empresa LIND GUIMAR MACHADO ME manifestou, na sessão licitatória, a sua intenção de apresentar recurso administrativo em face do resultado da licitação.

Nas suas razões recursais a empresa LINDE GUIMAR MACHADO ME faz os seguintes questionamentos:

QUANTO A SUA DESCLASSIFICAÇÃO COM RELAÇÃO A SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a recorrente que apresentou contrato de trabalho com engenheiro eletricista que também é engenheiro do trabalho.

QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.2 ALÍNEA "K" PELA EMPRESA INTERPRISE BANDA SHOW LTDA

Alega ainda a recorrente que a empresa INTERPRISE BANDA SHOW não possui em seu contrato social a atribuição de locar equipamentos de som e iluminação, devendo portanto ser inabilitada.

Instada a se manifestar sobre o recurso apresentado a empresa INTERPRISE BANDA SHOW LTDA apresentou suas contrarrazões recursais alegando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO COM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA DA EMPRESA LIND GUIMAR MACHADO - ME

Que a empresa LIND GUIMAR MACHADO – ME não possui contrato com engenheiro eletricista para prestação de tal tipo de serviço, apenas para prestação de serviços de engenharia de segurança do trabalho e que o contratado não tem nenhuma obrigação de prestar serviços de engenharia elétrica.

QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.2 ALÍNEA “K” PELA
EMPRESA INTERPRISE BANDA SHOW LTDA

Alega a empresa INTERPRISE BANDA SHOW LTDA que possui em seu objeto social o CNAE 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, sendo que na descrição da atividade o CNAE compreende: aparelhos, equipamentos de som (para uso profissional); aluguel de, locação de, e que inclusive este é o mesmo CNAE da Recorrente.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

No procedimento licitatório o edital é Lei interna da licitação, sendo que tanto a administração quanto os licitantes devem estar subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra “Como ter Sucesso nas Licitações” pg. 26:

“O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado....”

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:

“A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)”

Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

Também é entendimento desta procuradoria que não se pode utilizar no processo de licitação de um excesso de formalismo.

O afastamento do excesso de formalismo nos processos licitatórios é pacífico na nossa jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª. Turma, DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma, DJ 01/12/2003) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão.

3. Sentença concessiva da segurança, confirmada.

4. Apelação e remessa desprovidas.

(REO 2000.36.00.003448-1/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.211, de 19/04/2002.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão.

2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios.

3. Remessa oficial não provida.

(REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ p.82 de 21/11/2002.)

Feitas essas considerações passamos a uma análise dos itens questionados:

QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO COM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LIND GUIMAR MACHADO - ME

A exigência do edital visa proteger o evento, garantindo que empresa tenha em seu quadro de pessoal um engenheiro eletricista para assumir a responsabilidade técnica pelo evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



É notório que a relação estabelecida entre as partes são revestidas de formalismo, ou o profissional é funcionário da empresa, obrigando-se a prestar serviços dentro da função para a qual foi contratado, ou então os profissionais liberais são contratados através de contratos de prestação de serviços, da mesma forma estando obrigado a cumprir a responsabilidade assumida naquele instrumento.

Não pode o empregador ou contratante exigir do empregado, ou contratado, o desempenho de funções não ajustada no contrato celebrado entre as partes.

No presente caso a empresa LIND GUIMAR MACHADO – ME, apresentou um contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho Aguinaldo Francisco Correia, sendo que no ajuste celebrado e apresentado no certame, a descrição do objeto do contrato de prestação de serviços diz respeito exclusivamente a prestação de serviços na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, não menciona em momento algum que tal engenheiro estaria obrigado a prestar serviços na área de engenharia elétrica a recorrente, portanto, não se desincumbiu a empresa de demonstrar que possui em seus quadros um profissional de engenharia elétrica para assumir a responsabilidade técnica pelo evento, isso somente ocorreria se houvesse uma aceitação do profissional *a posteriori*, via de regra o mesmo não tem essa obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Quanto a eventuais diligências a serem feitas pelo Sr. Pregoeiro, conforme autoriza o art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a mesma não se apresenta viável no presente caso, uma vez que para suprir tal deficiência seria necessária a juntada de novo documento, como por exemplo uma declaração do profissional atestando que prestaria serviços como engenheiro elétrico para a recorrente, o que não é permitido pela nossa legislação.

Desta forma ficou demonstrado que a empresa LIND GUIMAR MACHADO ME não comprovou possuir vínculo com profissional para prestar serviços de engenharia elétrica, sendo acertada a decisão do Sr. Pregoeiro e devendo ser mantida.

QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.2 ALÍNEA "K" PELA EMPRESA INTERPRISE BANDA SHOW LTDA

Ante a dúvida levantada pela Recorrente devemos fazer uma análise da documentação apresentada mais abrangente, sendo que evidenciamos que não existe um CNAE específico para a locação de estrutura de som e iluminação, sendo que tal atividade se enquadra entre as elencadas no CNAE 77.39-0-99, atividade esta presente tanto no cartão do CNPJ da Recorrente quanto da recorrida, desta forma não pode a empresa recorrida ser inabilitada pelo motivo levantada pela recorrente.

O objeto a ser contratado se enquadra perfeitamente no descrito no contrato social da empresa INTERPRISE BANDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



SHOW LTDA, pois trata da locação de equipamento recreativo e ainda o objeto está entre os listados em seu CNPJ.

Portanto a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser mantida.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, negando-lhe provimento no mérito.

Ivaí, 08 de abril de 2019.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400